



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 2.319, DE 2025

(Do Sr. Padre João)

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para incluir critério de desempate de propostas nas licitações.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
TRABALHO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. PADRE JOÃO)

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para incluir critério de desempate de propostas nas licitações.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.133 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), de 1º de abril de 2021, para incluir critério de desempate de propostas nas licitações.

Art. 2º O art. 60 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 60. ....

.....  
V –empresas que adotem jornada de trabalho semanal reduzida para seus trabalhadores.

.....  
§ 3º Para efeitos do inciso V do *caput* deste artigo, entende-se que há jornada de trabalho semanal reduzida quando os dias de trabalho na empresa, por empregado, forem de até 5 (cinco) dias, observadas as seguintes condições:

- I - deve ser observado o repouso semanal remunerado;
- II - deve ser observado o limite de 8 (oito) horas de trabalho diárias;
- III - não deve haver redução proporcional do salário em razão da redução da jornada de trabalho;
- IV - deve ser observado o valor do salário mínimo mensal”. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



\* C D 2 2 5 6 4 0 3 7 4 3 5 0 0 \*

## JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal estabelece como direitos sociais fundamentais o trabalho, a moradia, o lazer e a segurança, todos vinculados à dignidade da pessoa humana e à redução das desigualdades sociais (art. 6º) e assegura direitos trabalhistas como proteção contra demissões arbitrárias, salário mínimo digno e melhoria das condições sociais (art. 7º), reforçando o dever do Estado em promover políticas que concretizem esses preceitos.

É justamente com base nesses direitos sociais fundamentais que se apresenta este projeto de lei com o objetivo de incluir como critério de desempate em licitações a escala de trabalho mais favorável aos empregados.

Ao priorizar empresas que adotam escalas laborais equilibradas, a proposição se alinha ao princípio da isonomia material e às exigências de ações afirmativas para garantir igualdade efetiva, não apenas formal.

No âmbito infraconstitucional, a Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) já prevê critérios de avaliação social, como geração de empregos e inclusão de grupos vulneráveis.

Faz-se, portanto, coerente a incorporação de um critério que valorize a qualidade das relações trabalhistas.

Escalas de trabalho equilibradas têm sido objeto de longas discussões no Legislativo, visando ao bem-estar e à saúde do trabalhador e da trabalhadora, a exemplo das demandas por redução da jornada 6x1 para 5x2 ou até mesmo para 4x3.

Do ponto de vista político, a valorização de regimes laborais justos responde a demandas globais por trabalho decente, conforme defendido pela Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Empresas que priorizam condições dignas de trabalho fortalecem a coesão social, reduzem conflitos e ampliam a produtividade, beneficiando tanto os trabalhadores e as trabalhadoras quanto a economia.



\* C D 2 5 6 4 0 3 7 4 3 5 0 0 \*

Em um contexto pós-pandemia, em que a precarização do trabalho ganhou visibilidade, a medida reforça o compromisso do Estado com a justiça social e a estabilidade das relações laborais, fatores essenciais para o desenvolvimento sustentável.

A aprovação deste projeto não apenas honra os compromissos assumidos pelo Brasil em tratados internacionais, mas também sinaliza ao mercado a importância de harmonizar eficiência econômica com responsabilidade social, concretizando os valores sociais do trabalho como fundamento da República (art. 1º, IV, da Constituição Federal) e a dignidade do trabalho como pilar da ordem social (art. 193).

Diante do exposto, solicitamos aos nobres pares o apoio para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 2025.

Deputado PADRE JOÃO



\* C D 2 2 5 6 4 0 3 3 7 4 3 5 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 14.133, DE 01 DE  
ABRIL DE 2021**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202104-01;14133>

**FIM DO DOCUMENTO**